



Número: **0806790-75.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0827914-28.2020.8.15.2001**

Assuntos: **Requisição de Bem Particular**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA PARAÍBA (AGRAVANTE)			
UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVADO)		JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64538 23	01/06/2020 05:21	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Câmara Cível
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806790-75.2020.8.15.0000

-11

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORES: Fábio Andrade Medeiros(Procurador-Geral do Estado) e
Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

AGRAVADA: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO: Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior OAB/PB nº 10.220 e outros

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, inaugurado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (sic), e depois finalizado com pedido de efeito suspensivo ao recurso, interposto por **Estado da Paraíba**, em face de **Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico**, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de não fazer, nº 0827914-28.202.8.15.2001, proposta pela ora agravada, concedeu a tutela de urgência, determinando à parte ora recorrente que se abstinhasse de instaurar processo administrativo em face da agravada (e de sua rede credenciada), que visasse à fiscalização e aplicação da Lei Estadual nº 11.686/2020, de 13 de maio de 2020, bem como à aplicação das multas nela previstas, sob pena de multa diária(astreintes), em face de ter verificado a plausibilidade jurídica da fundamentação, segundo vários precedentes do STF e o perigo de dano para os beneficiários do plano de saúde acaso não concedida a liminar.

Nas razões de seu inconformismo, o recorrente aduziu, em síntese: a impossibilidade de a liminar esgotar o mérito da ação; a ausência de interesse processual pela via eleita; ausência do direito invocado em face da competência legislativa concorrente entre Estado e União sobre saúde e a existência de perigo de dano inverso. Com fulcro nessas argumentações, pugnou pela antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a decisão provisória de primeiro grau. No mérito, requereu o provimento do agravo, a fim de cassar a decisão antecipatória de tutela.

Éo que basta relatar.

DE C I D O

Inicialmente, verifico que o recurso desafia decisão primeva que deferiu o pedido de antecipação de tutela, contra a qual é cabível agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do art. 1.015, do CPC/2015.

Veja-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

1 - tutelas provisórias; (destaquei)



II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Outrossim, exercendo em cognição sumária, o juízo de admissibilidade e, atendidos os seus requisitos intrínsecos ou subjetivos (tais como o cabimento do recurso, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos ou objetivos (tais como, o preparo, a tempestividade, e regularidade formal), admito o processamento deste agravo de instrumento.

Superada esta fase preambular, antes de adentrar no âmago da pretensão recursal, entendo plausível destacar que, apesar de a parte insurgente ter pugnado pela concessão da tutela antecipada recursal, em verdade, o pleito vestibular visa a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

Para melhor compreensão acerca da tutela de urgência requestada na peça recursal - suspensão da eficácia da decisão recorrida (atribuição de efeito suspensivo ao recurso) - entendo digno de registro a transcrição da legislação processual(CPC/2015) atinente a esta prestação jurisdicional.

Art. 932. Incumbe ao relator:

.....
II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; (grifei)

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei)

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Como visto, o legislador de 2015 cometeu, a meu sentir, uma impropriedade terminológica ao editar o Novo Código de Processo Civil, quando utiliza na redação do inciso I do art. 1.019 a expressão “atribuir efeito suspensivo”, sendo mais apropriada a expressão “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa”, como consta acertadamente no texto do parágrafo único do art.



995 do mesmo diploma, acima transcrito. Mas, deixe-se de lado essa particularidade.

Pois bem.

Écediço que no ordenamento jurídico brasileiro há recursos que têm efeito suspensivo automático por determinação legal ("*ope legis*"), a exemplo da apelação (NCPC, art. 1012, "caput"). Diz-se, então, nesse caso, que o efeito suspensivo é próprio. Todavia, para os recursos desprovidos do efeito suspensivo automático, v.g. agravo de instrumento, como se extrai da redação do art. 1.019, inc. I, cabe ao interessado requerer ("*ope judicis*") ao relator esse "plus" e, caso concedido, diz-se que esse efeito suspensivo é impróprio.

Importante essa distinção, porquanto no primeiro critério – "*ope legis*" (efeito suspensivo próprio) – a eficácia da decisão que recebe o recurso tem natureza declaratória e com efeito "*ex tunc*", enquanto que no critério – "*ope judicis*" (efeito suspensivo impróprio) – a decisão respectiva de recebimento tem natureza constitutiva, com efeitos "*ex nunc*", ou seja, sua eficácia é a partir de seu pronunciamento.

Compreensível, por outro lado, do ponto de vista prático, a inexistência do efeito suspensivo automático ao recurso de agravo de instrumento. Pois, seria um verdadeiro entrave à tramitação regular do processo, já que não haveria continuidade do procedimento no juízo "a quo" se cada decisão agravada implicasse a suspensão do feito.

Pois bem, é esse "plus" que o inconformado busca preambularmente, ou seja, a concessão do efeito suspensivo impróprio ao seu recurso.

Da leitura conjugada dos artigos 995, § único e 1.019, I, acima transcritos, conclui-se, a meu ver, que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de agravo de instrumento pelo CPC/2015, se refere unicamente às decisões de cunho positivo, ou seja, àquelas que concedem algo, que será ou está sendo executado. Explica-se. Seria incongruente entender que tal efeito suspensivo suspenda algo que foi negado pelo juiz "a quo".

De logo, vê-se que, para o ora agravante, como a decisão fustigada é de conteúdo positivo, o efeito suspensivo para ele, ou melhor dizendo, a suspensão da eficácia da decisão recorrida, caso deferida, é ontologicamente uma típica tutela recursal antecipada, pois, no escólio de **JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA**, a intenção do agravante é "*impedir que a decisão recorrida produza efeitos e que este estado de não produção de efeitos perdure, mesmo após julgamento do recurso*". (Novo Código de Processo Civil Comentado, p. 1.450, 2016).

Mas, a principal razão determinante da suspensão, pelo relator, da eficácia da decisão recorrida até o julgamento pelo colegiado, nos casos em que atendidos os requisitos legais, é a incerteza quanto ao acerto da decisão de piso. É o instrumento que presta a garantir a segurança jurídica, evitando que a decisão impugnada produza efeitos na pendência de recurso que pode revertê-la, visando tão somente a prestigiar a certeza jurídica através de uma reanálise do caso por um órgão colegiado, ou até mesmo pelo próprio relator, monocraticamente, após um estudo mais acurado.

Não obstante, tanto o art. 1.019, inc. I, como o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC/2015, expressarem que o relator "*poderá* (grifei) *atribuir efeito suspensivo ao recurso ou suspender a eficácia da decisão recorrida*", não significa que seja ela, em qualquer hipótese, uma faculdade judicial, mas sim um poder-dever, se presentes estiverem os requisitos legais para a sua concessão, sob pena de negativa de acesso à efetiva tutela jurisdicional (CF/1988, art. 5º, XXXV).

Mas, "*quid juris*", quais são esses e onde estão esses requisitos legais?



Éo próprio parágrafo único do art. 995 do CPC/15 quem os enuncia: “**A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**”.

Veja-se que a suspensão da eficácia da decisão hostilizada exige a presença simultânea de dois pressupostos, quais sejam, ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, e se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Cumpre, desde logo, registrar que, no tocante ao requisito **probabilidade de provimento do recurso**, antiga “*relevância da fundamentação*” (CPC/73), o legislador autorizou o julgador a analisar a ‘*tutela de urgência*’ com base apenas em cognição sumária, não exauriente. Ou seja, neste momento processual, não se exige a certeza do provimento do recurso, mas um juízo hipotético de êxito recursal.

Aliás, a substituição, pelo legislador de 2015, da “*relevância da fundamentação recursal*” (CPC/1973, art. 558) pela “*probabilidade de provimento do recurso*” (CPC/2015, art. 995, § único) foi muito apropriada, pois se a eficácia provisória antevê uma provável reversão da decisão, melhor não lhe dar efetividade.

A propósito do pressuposto - **probabilidade de provimento do recurso** - não há dúvidas que esse requisito será muito mais objetivamente mensurável pelo relator, se a questão lhe posta a deslinde envolver quaisquer das hipóteses listadas no art. 927, NCPC – súmula vinculante, súmulas do STF e STJ, resolução de demandas repetitivas, etc. – de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais.

Assim como também será muito mais fácil projetar a probabilidade de êxito recursal invocando-se súmulas ou precedentes jurisprudenciais do próprio tribunal onde vai ser julgado o recurso.

Quanto ao requisito – **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum damnum irreparabile*)** - tem-se que atentar, primeiramente, que o legislador não exige para a suspensão da eficácia da decisão recorrida (NCPC, art. 995, § único), a iminência de ocorrência de qualquer tipo de dano, mas um dano de natureza grave, potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o detentor do direito supostamente violado, de modo a comprometê-lo de forma definitiva, se não houver a atuação imediata do Estado-juiz.

Além do mais, esse **dano grave** deve ser – **de difícil ou impossível reparação**. Aparenta-me desnecessário o acréscimo do dano de impossível reparação, pois se basta ser difícil a reparação, naturalmente que a impossibilidade estará contida nesta hipótese.

Pode-se dizer, então, que o dano irreparável, nesse sentido, manifesta-se na impossibilidade de cumprimento posterior da obrigação ou na própria inutilidade da concessão da providência, salvo, antecipadamente. Afinal, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato, portanto a suspensão da eficácia da decisão objurgada até que se faça dela um estudo mais acurado.

Éa soma do risco mais a probabilidade de êxito recursal que faz aflorar a possibilidade de se suspender a decisão “a quo”. A existência de um ou outro, isoladamente, não sustenta a concessão. Apesar dessa conjugação ser um imperativo legal, a intensidade de um dos requisitos acaba contrabalanceando a insignificância do outro. Vale dizer, se o risco de dano é gigantesco,



mesmo que improvável o êxito recursal, haverá uma tendência em não deixar o dano se produzir. Por outro lado, se o dano é pífio, mas a probabilidade de êxito do recurso se aproxima da certeza, será mais fácil conceder o efeito suspensivo.

Neste diapasão, o julgador deve analisar os fatos do processo e, sob o princípio da persuasão racional, dizer se na hipótese estão presentes ou não os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, por consequência, se concede ou nega o pedido.

Adentrando no caso em questão, em análise perfunctória, vislumbro que o juízo de probabilidade do direito(CPC, art. 300), vindicado na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de não fazer de n. 0827914-28.2020.8.15.2001 encontra-se presente, ou nas palavras do juízo primevo, intenso.

O processo originário trata de ação ordinária, que tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica, a teor do art. 19, I, do CPC, na qual a causa de pedir, frise-se, não o pedido, é a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.686/2020, de 13 de maio de 2020. Em sequência, visa, ainda, que não sofra fiscalização, autuação, coerção e sanção com base na aplicação da Lei Estadual, por meio de instauração de processo administrativo.

Desta forma, sem esgotar o mérito da ação, que ainda pende de julgamento no juízo de piso, mas atendo-se exclusivamente ao juízo da probabilidade, que é um dos pilares para a concessão da tutela de urgência no primeiro grau e, portanto, ao contrário, se inexistente o juízo de probabilidade, tem-se um dos fundamentos para desconstituição desta tutela, via recurso de agravo de instrumento.

Primeiramente, cumpre registrar a promulgação e publicação da Lei Federal n. 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 responsável pelo surto de 2019"; e que *permite, na prática, aos gestores locais de saúde adotarem a requisição administrativa de bens e serviços no combate ao coronavírus sem o controle da União.*

Eis o art. 3º, "caput" e seu inciso VII, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

"omissis"

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; (destaquei)

A sua vez, a Lei Estadual n. 11.686/2020, de 13 de maio de 2020, denominada "Fila Zero", proíbe que hospitais públicos e privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), recusem o atendimento de pacientes acometidos de doença originária de epidemias, pandemias ou endemias.



Eis sua redação integral:

Lei 11.686, de 13 de maio de 2020

Estabelece "Fila Zero" nos hospitais públicos e privados quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias no Estado da Paraíba e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

O GOVERNADOR DO ESTADO DA

PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, aos hospitais públicos e privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba, a recusa de atendimento de pacientes acometidos de doença originária de epidemias, pandemias ou endemias, enquanto durar a decretação de estado de calamidade pública decorrente da já citada doença. Parágrafo único. **Fica proibida, concomitantemente, a recusa de atendimento nos estabelecimentos elencados no caput deste artigo para pacientes suspeitos com a doença originária de epidemias, pandemias ou endemias.** **Art. 2º Fica proibida também aos hospitais privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), a recusa de atendimento em sua rede de saúde, sem justo motivo, caso seja encaminhado paciente pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB), paciente suspeito ou confirmado de estar com doença originária de epidemias, pandemias ou endemias enquanto durar a decretação de estado de calamidade pública decorrente da já citada doença.** § 1º Os gastos com o paciente encaminhado à rede privada serão remunerados de acordo com tabela de valor estabelecida pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB). § 2º O encaminhamento do paciente será feito mediante prévio aviso pela Secretaria Estadual de Saúde ao hospital encaminhado. **Art. 3º Excetua-se a esta proibição o hospital que apresentar justo motivo à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba que não poderá mais atender pacientes acometidos ou suspeitos com doença originada de epidemias, pandemias ou endemias.** § 1º **Considera-se justo motivo a comprovação de preenchimento da capacidade máxima de atendimento na estrutura física do hospital.** § 2º Fica estabelecida a multa de 10.000 (dez mil) a 30.000 (trinta mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) por paciente recusado sem justo motivo ao hospital que descumprir as normativas estabelecidas por esta Lei. § 3º O processo administrativo de aplicação de multa será realizado por comissão formada por membros da Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB), com direito a ampla defesa e comprovação do contraditório. § 4º Os valores arrecadados pelas multas estabelecidas serão destinados unicamente ao tratamento de epidemias, pandemias ou endemias no Estado da Paraíba. § 5º A apresentação de justo motivo deverá ser entregue em meio físico ou digital à Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB) em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da recusa de atendimento no estabelecimento de saúde. **Art. 4º** Esta Lei vigorará enquanto durar os efeitos do estado de calamidade pública. **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de maio de 2020, 132º da Proclamação da República. João Azevedo Lins Filho, Governador (GRIFEI).

Da leitura atenta do pergaminho estadual acima, fácil concluir que o seu texto, no que se refere à **requisição de bens e serviços de pessoas jurídicas**, tem como escopo o inciso VII do art. 3º,



da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acima transcritos.

A Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde) questiona no Supremo Tribunal Federal (STF), através da ADI 6.362, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, a constitucionalidade de dispositivo da multicitada Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, 2020, que permite aos gestores locais de saúde adotarem a requisição administrativa de bens e serviços privados no combate ao coronavírus, sem o controle da União e sem o esgotamento de alternativas menos gravosas disponíveis e que isto representaria ofensa ao princípio da proporcionalidade, distorção e limitação ao direito de propriedade e desrespeito ao valor da livre iniciativa. Além disso, implicaria prejuízos aos direitos de outros cidadãos, atentando contra o pressuposto constitucional de que a saúde é "*dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas*".

Em consulta ao "site" do Supremo tribunal Federal, verifiquei que, até o presente momento, o eminente ministro relator ainda não decidiu pela concessão ou não da medida liminar. Em outras palavras, a retrocitada lei federal, até ulterior decisão, estaria em vigor, posto que não haveria a mácula da inconstitucionalidade reconhecida liminarmente em ADI.

Ademais, urge, também, atentar à decisão liminar na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 671, também sob a relatoria do eminente Min. Ricardo Lewandowski, arguída também pela Confederação Nacional da Saúde, onde se pugna que qualquer requisição de leitos em hospitais particulares seja coordenado pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Nessa decisão, o eminente relator, ao negar a liminar, acentua que existem dispositivos legais que permitem a requisição e que a ADPF não seria o meio jurídico para determinar a transferência da administração do hospital privado para uma autoridade pública. e que vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na tomada de decisões de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é nada mais nada menos do que a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia.

Em conclusão, até decisão em contrário, por ter sido negada a liminar na ADPF e, até o presente momento, por não ainda sido concedida a liminar na ADI, a lei federal retrocitada, no que se refere à "requisição de bens e serviços do setor privado" para enfrentar a pandemia do covid-19 seria constitucional e, por tabela, o seria também a lei estadual acima transcrita, na íntegra.

Todavia, como destaquei acima no texto da Lei Estadual nº 1.686, de 13 de maio de 2020, há um dispositivo que não socorre a parte agravante para implementação de seu pleito liminar de suspensão da eficácia da decisão agravada - probabilidade de provimento do recurso - um dos requisitos do parágrafo único do art. 995, do CPC/2015.

Esse dispositivo é o art. 3º, "caput" e seu parágrafo único, de seguinte redação:

Art. 3º Excetua-se a esta proibição o hospital que apresentar justo motivo à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba que não poderá mais atender pacientes acometidos ou suspeitos com doença originada de epidemias, pandemias ou endemias. § 1º Considera-se justo motivo a comprovação de preenchimento da



capacidade máxima de atendimento na estrutura física do hospital.

E esta exceção está acentuada na decisão guerreada da seguinte forma: "**Consigne-se que a Autora afirma que se for obrigada a prestar atendimento e internar todo aquele que, mesmo não sendo segurado seu, chegue à sua porta com suspeita de Covid-19, fatalmente entrará em colapso em pouquíssimo tempo, até porque, no dia de hoje, não possui mais leitos de internação disponíveis, conforme ofício anexo enviado no dia 14/05/20 ao Exmo. Governador do Estado(sic).**"

E, realmente, compulsando os autos do processo originário (1º grau) diviso no id 30718527 o inteiro teor do aludido documento, dirigido ao Secretário Estadual de Saúde, como determina a lei, e não, ao Excelentíssimo Governador do Estado, como inserido, por equívoco, na decisão combatida.

Por conseguinte, em uma análise perfunctória, entendo que, no tocante a esse requisito - probabilidade de provimento do recurso - não está ele demonstrado na peça recursal, nos precisos termos acima externados.

Quanto ao "*periculum in mora inverso(reverso)*" ou *risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pela efetivação da tutela de urgência, como corolário à concessão do efeito suspensivo ao recurso, não vislumbro a sua presença, como explicitado na decisão vergastada e mais precisamente no ofício datado de 14/05/20 e recebido pelo Exmº Senhor Secretário de Estado da Saúde em 15/05/20. Ao contrário, a suspensão da eficácia da decisão atacada poderia fulminar o equilíbrio econômico-financeiro da operadora do plano de saúde e inviabilizar o funcionamento dos hospitais Alberto Urquiza Wanderley e Moacir Dantas, bem assim como os demais da rede credenciada, deixando à míngua seus quase 250.000(duzentos e cinquenta mil) usuários, que regiamente cumprem a obrigação da contraprestação mensal. E a apreciação da efetiva presença do "periculum in mora" é realizada, como ensina Liebman (apud Castro Villar, 1971, p. 62), através de apenas um único julgamento valorativo, denominado probabilidade sobre possibilidade do dano ao provável direito pedido em via principal. Por efeito, o dano deve ser aferido sempre pelo juízo de probabilidade e jamais pelo simples e genérico juízo amplo de possibilidade. E a plausibilidade do dano é avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo (Theodoro Jr., 1976, p. 78). Caso específico do recurso em análise sumária.*

Além do mais, avulta dos autos principais que o Estado da Paraíba, juntamente com instituições da sociedade civil, Ministério Público, dentre outros, formulou um "plano de contingência".

O Conselho Regional de Medicina na Paraíba – CRM/PB, por sua vez, em nota pública datada de 25/05/2020, demonstrou que, se o plano de contingência estadual estivesse ativo, a taxa de ocupação de UTI's seria de apenas 46%(quarenta e seis por cento) e a taxa de enfermaria de 30%(trinta por cento).

Como se sabe, a Paraíba se encontra em isolamento social há mais 60 (sessenta) dias, com empresas, escolas, igrejas, dentre outros, de portas fechadas, ressaltando-se que muitas empresas não conseguirão reabrir em face de virtual falência, tudo isso demonstra que a população e as empresas fizeram a parte que lhes cabia no plano de contingência.

Assim, uma vez cumprido o plano de contingência pelo ente público, verifica-se que o sistema público de saúde estadual ficará longe da exaustão/colapso, não havendo, pois que se falar em



perigo de dano inverso pela não concessão do efeito suspensivo perseguido.

Urge, também, trazer à baila notícia pública, datada de 26 de maio de 2020, acerca do Projeto de Lei nº 2.324-20, ou PL 2324-20, aprovado no Senado Federal, em 26.05.20, que tem o condão de estabelecer os contornos da requisição administrativa já prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei Federal n. 13.979/2020 e, que é objeto, como dito acima, da ADI nº 6.362/STF, a fim de que os hospitais privados, se necessário e observada a capacidade dos mesmos e demais requisitos delineados no PL 2324-20, possam receber pessoas atingidas pela Covid-19, mesmo não sendo usuárias de plano de saúde. Tal PL ainda depende de votação na Câmara dos Deputados.

O magistrado, na decisão ora hostilizada, em controle difuso, reconheceu a inconstitucionalidade da multicitada Lei Estadual 11.686/2020, mas não apontou que dispositivos da Carta Magna Estadual, ou até mesmo da Constituição Cidadã, teriam sido afrontados. Aponta como vulneradas tão-somente as Leis Federais nºs 9.656/1998 e 8.078/1990.

Ora, é princípio comezinho do direito constitucional, que o controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido pelo juízo singular, mas não por órgãos fracionários de tribunal, exceto nas hipóteses delineadas no parágrafo único do art. 949, do CPC/2015, que não é a hipótese dos autos.

Finalmente, digno de registro que neste juízo cognitivo sumário descabe analisar questões atinentes ao mérito do recurso do agravo, a ser apreciadas pelo colegiado recursal e, menos ainda, analisar-se questões atinentes ao próprio mérito da ação, que serão alvos de análise primeva (juízo singular), quando vier a proferir a sentença, pena de supressão de instância.

Diante desse quadro, e no exercício da cognição sumária, não exauriente, apropriada a esta fase processual, como dito acima, ante à virtual ausência de probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995), bem como do dano inverso, registrando que a não concessão do pedido liminar não implica, necessariamente, na antecipação do julgamento, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**, ou seja, **A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO AGRAVADA**.

Comunique-se ao juízo monocrático o inteiro teor desta decisão para adoção das medidas cabíveis ao seu fiel cumprimento (CPC, art. 1.019, I). Dispensar, por enquanto, o envio de informações, eis que os elementos constantes dos autos são suficientes à compreensão da controvérsia.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC).

Decorrido o prazo supra “in albis”, ou se, na resposta não for arguida qualquer preliminar ou prejudicial ou ainda não juntado documento novo, vão os autos a d. Procuradoria de Justiça para, querendo, se pronunciar (CPC, 1.019, III). E, com o parecer, voltem-me os autos conclusos.

Se na resposta for arguida preliminar ou prejudicial ou ainda produzido documento novo, venham-me conclusos os autos antes do encaminhamento ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 31 de maio de 2020.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos



Relator

